



Solução de Consulta nº 282 - Cosit

Data 27 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.257/2016. EFICÁCIA.

As disposições normativas atinentes à prorrogação da licença-paternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, introduzidas por meio do art. 38 da Lei nº 13.257/2016, são aplicáveis desde 1º de janeiro de 2017, independentemente de eventual regulamentação pelo Poder Executivo, devendo a referida prorrogação da licença-paternidade ser concedida ao empregado que a requeira no prazo de dois dias úteis após o parto e que comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.257/2016, arts. 38, 39 e 40.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que informa atuar como fabricante de autopeças, apresenta consulta sobre o Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2009, e ampliado pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

2. A consulente relata que, entre as alterações introduzidas pela Lei nº 13.257/2016 no Programa Empresa Cidadã, encontra-se a possibilidade de que a duração da licença paternidade dos empregados de empresas que aderiram ao Programa seja prorrogada por 15 dias além dos 5 dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

3. Acrescenta que, segundo o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.770/2009, com redação da Lei nº 13.257/2016, para fazer jus à prorrogação de sua licença-paternidade, o empregado da pessoa jurídica que tiver aderido ao Programa deverá, cumulativamente, (i) requerer o benefício em questão no prazo de 2 dias úteis após o parto e (ii) comprovar participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

4. Alega que a legislação não esclarece (i) qual o conteúdo deste programa, (ii) quem será o responsável pelo mesmo, etc, e que, até o momento, não houve qualquer regulamentação acerca deste tema.

5. Assevera que têm sido oferecido no mercado os mais diversos cursos sob a denominação de 'paternidade responsável' e a pretexto de atender a este dispositivo, os quais possuem conteúdo e carga horária das mais variadas, sendo que a Consulente tem sido constantemente questionada por seus funcionários acerca da legitimidade dos mesmos para o fim proposto.

6. Afirma que o Ministério da Saúde publicou uma Nota Técnica Informativa nº 1 - SEI/2017-CGSCAM/DAPES/SAS/MS, com a seguinte ementa (destaques da consulente):

Assunto: Recomendações do Ministério da Saúde para regulamentar a participação do homem em programa ou atividade de orientação sobre paternidade em relação ao Marco Legal da Primeira Infância, (Lei Nº 13.257 de 08 de março de 2016).

Público alvo: Gestores dos serviços de saúde, profissionais de saúde, empregadores, trabalhadores e população em geral.

Responsáveis: Coordenação Nacional de Saúde do Homem, Coordenação Geral de Saúde das Mulheres, Coordenação Geral de Saúde da Criança e Aleitamento Materno, Departamento de Atenção Básica e Coordenação Geral de Saúde do Trabalhador.

7. Esclarece ter dúvidas se tais "recomendações" do Ministério da Saúde para regulamentar a participação do homem em programas sobre paternidade responsável, seriam aceitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de dedução do imposto sobre a renda (destaques da consulente).

8. Dessa forma, questiona:

1) As empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadão já estão obrigadas a conceder o benefício de extensão da licença paternidade aos seus funcionários ou o benefício ainda depende de regulamentação para ser implementado?

2) Havendo a obrigatoriedade de concessão do benefício, quais cursos e/ou programas serão aceitos pela Receita Federal do Brasil como comprovante de participação em curso ou programa de orientação sobre paternidade responsável, a fim de legitimar a dedução do IRPJ?

3) As recomendações dadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica Conjunta Informativa nº 1 - SEI/2017-CGSCAM/DAPES/SAS/MS serão consideradas válidas para atendimento deste requisito?

4) Os cursos de gestante promovidos pelas Unimed's do Brasil e demais operadoras de plano médico, com a participação dos pais, poderão ser aceitos para tal fim? Quais os critérios a serem adotados?

9. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

10. Conforme relatado pela consulente, o Programa Empresa Cidadã foi criado pela Lei nº 11.770/2009 e ampliado pela Lei nº 13.257/2016.

11. Em sua versão inicial, o Programa prorrogava por 60 dias a duração da licença maternidade prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal concedida às empregadas de pessoas jurídicas que dele participassem, instituindo como única condição para a empregada a de que ela requeresse esse benefício até o final do primeiro mês após o parto.

11.1. Nessa mesma versão inicial do Programa, o art. 5º da Lei nº 11.770/2009 determinava que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderia deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

11.2 Essa matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009, e é disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010.

12. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.257/2016 na Lei nº 11.770/2009, o Programa também passou a admitir a prorrogação por 15 dias da duração da licença-paternidade prevista no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedida aos empregados de pessoas jurídicas que dele participem. Nesta hipótese, além da exigência de que a requisição seja feita no prazo de 2 dias úteis após o parto, a lei também determinou como condição a comprovação, pelo empregado, de que participou de programa ou atividade de orientação de paternidade responsável.

12.1 O art. 5º da Lei nº 11.770/2009, com redação alterada pelo art. 38 da Lei nº 13.257/2016, dispõe que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

12.2 Até a presente data, as alterações introduzidas pelo art. 38 da Lei nº 13.257/2016 no Programa Empresa Cidadã ainda não foram regulamentadas pela Presidência da República e não houve a atualização da IN RFB nº 991/2010, que dispõe sobre o referido programa.

13. Apesar disso, a Lei nº 13.257/2016 determina:

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

13.1. As disposições do art. 39 da Lei nº 13.257/2016 foram implementadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - PLDO-2017 (cf. Volume II das Informações Complementares Relacionadas no Anexo II, página 91, item 13), disponível no seguinte endereço da internet: http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2017/ploa/informacoes-complementares-volume_02_incisos-04-a-12.pdf. Portanto, as alterações introduzidas no Programa Empresa Cidadão pelo art. 38 da Lei nº 13.257/2016 produzem efeitos desde 01.01.2017.

14. Ademais, o Decreto nº 7.052 de 23 de dezembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.770, de 2008 e trata da prorrogação da licença-maternidade dispõe:

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão expedir, no âmbito de suas competências, normas complementares para execução deste Decreto.

(grifos não constam do original)

14.1. No âmbito desta RFB, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 52, de 02 de agosto de 2018, propaga orientação sobre procedimentos que devem ser adotados pela pessoa jurídica para fruição do benefício fiscal instituído pela Lei nº 13.257, de 2016. Abaixo, retiram-se alguns excertos do Manual:

V.7) Remuneração da Prorrogação da Licença Maternidade e da Licença Paternidade

Observadas as normas complementares a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, que aderir ao Programa Empresa Cidadã, **poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração da empregada e do empregado pago no período de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.** (Lei nº 11.770/2008, art. 5º, na redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016, art. 38, e Decreto nº 7.052, de 2009)

As pessoas jurídicas poderão aderir ao Programa Empresa Cidadã, mediante Requerimento de Adesão formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Requerimento de Adesão poderá ser formulado exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.

A pessoa jurídica poderá cancelar sua adesão ao programa a qualquer tempo, por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado.

Não produzirá efeito o requerimento formalizado por contribuinte que não se enquadre nas condições estabelecidas na legislação.

A dedução de que trata este tópico fica limitada, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, ao valor do IRPJ devido com base:

- a) no lucro real trimestral; ou,
- b) no lucro real apurado no ajuste anual.

A dedução também se aplica ao imposto determinado com base no lucro estimado, calculado com base na receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

O valor deduzido do IRPJ com base no lucro estimado:

- a) não será considerado IRPJ pago por estimativa; e
- b) deve compor o valor a ser deduzido do IRPJ devido no ajuste anual.

O valor total das despesas decorrentes da remuneração da empregada e do empregado pago no período de prorrogação da licença maternidade ou da licença paternidade registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Será beneficiada pelo Programa Empresa Cidadã a empregada e o empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada ou o empregado requeira a prorrogação do salário maternidade até o final do primeiro mês após o parto. A prorrogação iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que tratam os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 1991.

A prorrogação beneficia, inclusive, no caso de parto antecipado, e também a empregada e o empregado de pessoa jurídica que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I) no caso da empregada:

- a) por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;
- b) por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e
- c) por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

II) no caso do empregado por quinze dias.

A prorrogação da licença-paternidade por quinze dias, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável (Lei nº 11.770, de 2008, art. 1º, § 1º, II, incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

O período de prorrogação da licença-maternidade iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que tratam os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 8.213, de 1991, arts. 70 e 71-A, Lei nº 11.770, de 2008, art. 1º, Decreto nº 7.52, de 2009, art. 1º, § 2º)

O período de prorrogação da licença-paternidade iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que trata o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. Em caso de descumprimento desta vedação, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação. (Lei nº 11.770/2008, art. 4º, na redação dada pelo art. 38 da Lei nº 13.257, de 2016)

(grifos e destaques não constam do original)

15. Por relevante, note-se que, conforme indicam o nome e a ementa da Nota Técnica Conjunta Informativa n.º 1 - SEI/2017-CGSCAM/DAPES/SAS/MS¹, trata-se de ato que não vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ter caráter meramente informativo e conter recomendações do Ministério da Saúde dirigidas a gestores dos serviços de saúde, profissionais de saúde, empregadores, trabalhadores e população em geral.

16. Como se viu nas linhas anteriores, ao instituir a prorrogação da licença paternidade o legislador não condicionou a vigência da lei à sua regulamentação, tampouco determinou que somente seriam aceitos os programas ou atividades de orientação de paternidade responsável ofertados pelo poder público. A única condição imposta para que a lei entrasse em vigor e pudesse produzir os seus efeitos foi a de que o Poder Executivo promovesse a adequação financeira e orçamentária do novo incentivo, mediante a inclusão da estimativa de renúncia de receita no demonstrativo de gastos tributários que acompanha a lei orçamentária anual. Condição esta que foi atendida conforme item 13.1 supra.

17. Deste modo, dúvida não há quanto à eficácia da lei, tendo em vista já ter sido atendida a única condição imposta pelo legislador, a de promoção da sua adequação financeira e orçamentária.

18. Por outro lado, no que diz respeito às dúvidas suscitadas pela consulente no tocante à validade de determinados cursos ofertados por particulares e até mesmo por órgãos públicos, bem como a aceitação destes por parte da Receita Federal, compreende-se que não compete a esta Secretaria Especial a definição de características ou requisitos mínimos dos cursos, de modo que, não tendo a lei condicionado a eficácia do novo incentivo à prévia definição de critérios mínimos da capacitação exigida, devem ser aceitos todos aqueles que objetivamente abordem a temática da paternidade responsável.

19. Entretanto, recomenda-se que em razão de manifestação pública formalizada pelo Poder Executivo mediante a Nota Técnica Conjunta Informativa n.º 1 - SEI/2017-CGSCAM/DAPES/SAS/MS, as diretrizes ali contidas sejam utilizadas pela consulente como parâmetro para aceitação da comprovação apresentada por seus empregados.

20. Por fim, ressalta-se que apesar de a lei não ter condicionado a sua eficácia à regulamentação do incentivo, não resta afastada a possibilidade de que o Poder Executivo, com espeque no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, venha a expedir ato regulamentador, objetivando a fiel execução da lei.

Conclusão

21. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

a) as disposições normativas atinentes à prorrogação da licença-paternidade, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, introduzidas por meio do art. 38 da Lei n.º 13.257/2016, são aplicáveis desde 1º de janeiro de 2017, independentemente de eventual regulamentação pelo Poder Executivo; e

¹ Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/agosto/10/Nota-tecnica-conjunta-consolidada-marco-legal-portal.pdf>

b) a prorrogação da licença-paternidade deve ser concedida ao empregado que a requeira no prazo de dois dias úteis após o parto e que comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

À consideração do Chefe desta Divisão de Tributação.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

Assinado digitalmente
RENATA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit